

**O MEIO AMBIENTE COMO BEM COMUM E SUA PROTEÇÃO NO
DIREITO BRASILEIRO APÓS 1988: ENTRE OS PARADIGMAS
ANTROPOCÊNTRICO E BIOCÊNTRICO**

*THE ENVIRONMENT AS A COMMON GOOD AND ITS PROTECTION
IN BRAZILIAN LAW AFTER 1988: BETWEEN THE
ANTHROPOCENTRIC AND BIOCENTRIC PARADIGMS*

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES¹

CAMILA CARNIATO GENTA²

FERNANDA BATELOCHI SANTOS³

SUMÁRIO: 1 O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS E A DICOTOMIA ENTRE PRESERVAÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. 3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RESUMO: O tema desta pesquisa é o estudo do meio ambiente como bem comum, como direito fundamental positivado na Constituição de 1988 e como um dos fins do interesse público. Com a Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente saudável foi salvaguardado dentro do Estado brasileiro, como, por exemplo, nos artigos 170 e 225. O objetivo geral é argumentar, pelo estudo da Constituição Federal

¹ Mestre e doutor em Direito do Estado/Direito Constitucional pela PUC/SP; professor na graduação em Direito e professor permanente vinculado ao mestrado e ao doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Telefone: (43) 99950-7800; Endereço: Rua Antonio Piscicchio, 300, apto. 1302, Gleba Palhano, Londrina, PR, CEP 86.050-482; e-mail: marcos.striquer@uel.br

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. (44) 99176-1124, Rua Gastão Vidigal, 1682, CEP 86990-000, Marialva/PR. camilacgenta@gmail.com; camila.carniato@uel.br.

³ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. (43) 99691-5699. Rua Paranaguá, 1040, apto 701, CEP 86020-030, Londrina/PR. fernanda.bsantos@uel.br; fbatelochi@gmail.com.

de 1988 e por leis infraconstitucionais, além de documentos internacionais, como os negócios jurídicos são afetados pela proteção ao meio ambiente e como o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, se posiciona nessa matéria. O presente artigo visa apresentar diferentes visões e paradigmas ambientais, que podem pender tanto para a proteção total do meio ambiente quanto para sua total degradação, e, então, o real panorama da proteção ambiental no Brasil atual, 35 anos após a Carta de 1988. A pesquisa será feita pelo método indutivo, aliado à uma análise documental e bibliográfica, que se pauta em doutrinas, leis, decisões judiciais e documentos de âmbito universal, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, relacionados à temática ambiental ora discutida.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente; Constituição; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The subject of this research is the study of the environment as a common good, as a fundamental right enshrined in the 1988 Constitution and as one of the purposes of the public interest. With the Federal Constitution of 1988 (BRASIL, 1988), the right to a healthy environment was safeguarded within the Brazilian state, for example in articles 170 and 225. The general objective is to argue, by studying the Federal Constitution of 1988 (BRAZIL, 1988) and infra-constitutional laws, as well as international documents, how legal business is affected by environmental protection and how the Judiciary, more specifically the Federal Supreme Court, positions itself in this matter. This article aims to present the different environmental paradigms, which can lean towards either total protection of the environment or its total degradation, and then the real panorama of environmental protection in Brazil today, 35 years after the 1988 Charter. The research will be carried out using the inductive research method, combined with a documentary and bibliographic analysis, based on doctrines, laws, court decisions and universal documents, such as the United Nations 2030 Agenda, related to the environmental issue being discussed.

KEYWORDS: Environment; Constitution; Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira vigente, denominada Constituição Cidadã, completou 35 anos da sua promulgação pela Assembleia Nacional Constituinte, que se deu em 05 de outubro de 1988.

Elaborada com a participação de vários movimentos sociais e diferentes setores da sociedade, a Carta de 1988 trata de diversas questões que extrapolam as matérias tipicamente constitucionais e versa sobre direitos relacionados à proteção do meio-ambiente, entre outros temas, como a proteção das comunidades

indígenas, que por constarem da Constituição, saíram do plano político para integrarem o Direito.⁴

No que concerne aos movimentos que influenciaram a previsão constitucional da proteção ao meio ambiente, segundo Paulo de Bessa Antunes⁵, tiveram início nos anos de 1970, quando o direito ambiental era visto como um “direito contra”, que buscava combater os malefícios de uma industrialização que só visava questões econômicas.

Como um “direito contra”, o direito ambiental, no Brasil, está intimamente ligado à ideia de proibição. É importante destacar, entretanto, que a referida ideia proibição só significa “restrição” às atividades econômicas para aqueles setores ultrapassados da economia, que pensam ser possível fazer negócios hoje, como se faziam no século XIX.⁶

Os setores mais dinâmicos da economia mundial já incorporaram em seus negócios a proteção ambiental e o que decorre dela, como respeito aos direitos humanos e a participação cidadã, que assim como outras garantias, que são componentes inafastáveis das questões ambientais.⁷

Em síntese, o direito ambiental, embora traga inúmeras proibições, não impede o desenvolvimento de atividades econômicas por aqueles que compreendem a vital importância e a imprescindibilidade da proteção ambiental que, por si só, implica vedações. Para aqueles que não compreendem a necessidade de preservação do meio ambiente, as possibilidades de negócio devem ser fechadas, haja vista que já não se está no século XIX, momento em que inexistia previsão legal de proteção ao meio ambiente.

A partir disso, pergunta-se: em que pese a previsão constitucional, os negócios realizados hoje no Brasil efetivamente incorporam a proteção ambiental constitucional? Tendo em vista o papel do Poder Judiciário, e principalmente do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião e cumpridor da Constituição Federal, qual o posicionamento judicial majoritário quando se trata do binômio exploração econômica e preservação ambiental?

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Trinta e cinco anos da Constituição de 1988: as voltas que o mundo dá. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 28, n. 2, p. 07-49, mai./ago. 2023.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. O desafio da advocacia ambiental. In: GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa (org.). *Direito Ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988*. Londrina: Thoth, 2018. p. 15-17.

⁶ *Ibidem*, 2018.

⁷ *Ibidem*, 2018.

O presente artigo visa responder os aludidos questionamentos e mostrar o panorama da proteção ambiental no Brasil hoje, valendo-se do método indutivo de pesquisa, aliado à uma análise documental e bibliográfica, que se pauta em doutrinas, leis, decisões judiciais e documentos de âmbito universal, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, relacionados à temática ambiental ora discutida.

Não obstante, diante das aludidas questões, o presente artigo falará a respeito da positivação da proteção ambiental na Constituição Federal de 1988; dos negócios contemporâneos e a da preocupação com preservação ambiental (através da observância das disposições constitucionais e das legislações federais, estaduais e municipais); e do posicionamento do Poder Judiciário, e principalmente do Supremo Tribunal Federal, diante dos paradigmas antropocêntrico e biocêntrico que orientam a preservação ambiental e a exploração econômica da natureza.

1 O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Existem diversas definições e subdivisões para o meio ambiente e variados conceitos para aquilo que se entende por direito ambiental. Dentre as inúmeras acepções contidas na doutrina, destaca-se que, segundo Marcelo Abelha Rodrigues⁸, o meio ambiente é “o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele”.

Os autores Pedro Abi-Eçab e Rafael Kurkowski⁹, esclarecem que o meio ambiente pode ser dividido em quatro partes distintas - o meio ambiente natural, o meio ambiente urbano, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho -, veja-se:

⁸ RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 40.

⁹ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

| | |
|----------------------------------|--|
| Meio ambiente natural | Constituído pelo solo, pelo ar, pela água, pela fauna e pela flora, bem como pelas relações que se desenvolvem entre estes, conforme o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981. Protegido especificamente pelo art. 225 da CF, embora o dispositivo constitucional também se aplique às demais modalidades de meio ambiente, notadamente ao meio ambiente urbano. |
| Meio ambiente urbano | Constituído pelas cidades, suas edificações e espaços públicos (ruas, praças, parques etc.). É previsto na CF no art. 182. |
| Meio ambiente cultural | Fruto da interação do homem com o meio ambiente natural, dessa interação surge um valor especial, relevante para a cultura da sociedade humana. É o caso do patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, religioso e turístico. Esse conjunto de bens, materiais ou imateriais, a que a sociedade atribui relevância, representam a cultura de um povo e estão ligados à sensação de pertencimento a ele. Previsto nos arts. 215 e 216 da CF. |
| Meio ambiente do trabalho | Previsto expressamente no art. 200, VIII, da CF, compreende as condições de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, conforme se extrai do art. 7º, XXII, também da CF. |

Tabela 1¹⁰

É importante registrar que, uma parcela da doutrina identifica ainda uma quinta espécie de meio ambiente, o patrimônio genético, que não se encontra descrito no quadro acima, mas também encontra proteção na Constituição Federal, como se infere do art. 225, § 1º, II.¹¹ O fato de tutelar os diversos tipos de meio ambiente demonstra a existência de uma preocupação especial, do legislador constituinte, pelo meio ambiente e a necessidade de preservá-lo.

Como um ramo do direito, o direito ambiental é definido por Pedro de Bessa Antunes¹², como “a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos para disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”.

Além de reger a conduta humana perante o meio ambiente, “o direito ambiental é essencialmente democrático e está compreendido dentro dos contornos do Estado de Direito”¹³.

Por ser uma das faces do Estado de Direito, as bases normativas do direito ambiental encontram-se fundadas na Constituição Federal de 1988 que, rompendo com a visão puramente utilitarista do meio ambiente, busca tutelar e proteger as

¹⁰ Ibidem, p. 22

¹¹ Ibidem, 2022.

¹² ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 03.

¹³ BRASIL, STF. RE 157.905/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 25.09.1998, p. 20.

variadas espécies de meio ambiente descritos pela doutrina e, sobretudo, preservar a natureza, para que seja possível a sobrevivência e a manutenção de uma sadia qualidade de vida para todos os seres que habitam o planeta terra, e para as suas futuras gerações.

Inspirada na tendência ambiental dos anos de 1970, a Constituição Federal de 1988 apresenta um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas e que a diferencia das demais Constituições que a antecederam, como explica Antunes:

Em 1988, buscou-se harmonia entre os diferentes dispositivos de defesa do meio ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e é possível dizer que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais. A correta interpretação das normas ambientais existentes na Constituição da República deve ser feita, como já foi dito, com a análise das diferentes conexões materiais e de sentido que elas guardam entre si e, principalmente, com outras áreas do direito. A tarefa não é trivial, pois é elevado o número de normas ambientais existentes na CF. A Constituição possui 22 artigos que, de uma forma ou de outra, relacionam-se com o meio ambiente, além de parágrafos e incisos diversos. Sistematizá-los e harmonizá-los é uma tarefa que ainda está por ser feita. Não se esqueça que o meio ambiente, tal como tratado em nossa Constituição é objeto de privilegiada tutela.¹⁴

Por conter diversas normas que versam a respeito da proteção ambiental e em diferentes aspectos, o aludido autor¹⁵ explica que a interpretação dessas normas não se trata de tarefa simples, haja vista que exige a compreensão e a conexão com outras disciplinas e com outras áreas do direito, para que seja efetivamente alcançada a preservação ambiental que é privilegiadamente tutelada pela Constituição.

Sobre as normas ambientais presentes na Carta Magna, destaca-se o art. 225¹⁶, dispositivo que inaugura o capítulo sobre a preservação ambiental, o qual estabelece o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, como um bem de uso comum do povo, o qual é essencial à sadia qualidade de vida na Terra. O referido artigo ainda impõe ao Poder Público e à coletividade o

¹⁴ Ibidem, p. 41.

¹⁵ Ibidem, 2023.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República.

dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Tendo em vista a definição trazida pelo aludido dispositivo da Constituição Federal e o conceito de interesse público, extraído das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷, pode entender a proteção legal ao meio ambiente como um interesse público, veja-se:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social.

Assim, como explica Rodrigues¹⁸, “o equilíbrio ecológico é exatamente o bem jurídico (imaterial) que constitui o objeto de direito a que alude o texto constitucional” e o direito a esse equilíbrio ecológico, isto é, a um “meio ambiente saudável e equilibrado”, como aduzem Pedro Abi-Eçab e Rafael Kurkowski¹⁹, trata-se de um direito fundamental de terceira geração, portanto, um direito de titularidade difusa, que pertence a todos os indivíduos e às suas futuras gerações.

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência brasileira, inclusive do STF, classificam o meio ambiente como um bem difuso. A Constituição Federal, no caput do supramencionado artigo, por sua vez, afirma que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, caracterizando-o como bem público.

Em que pese as divergências conceituais entre a forma de posituação constitucional e a doutrina e a jurisprudência, é fato que a Constituição Federal, no capítulo a respeito do meio ambiente, iniciado pelo indigitado artigo 225, alberga, segundo Antunes²⁰, o fundamento do sistema de proteção ambiental, pois caracteriza a preservação do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica, os direitos individuais e coletivos e os nascentes direitos da natureza.

¹⁷ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 59.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 0. 41.

¹⁹ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 22.

²⁰ ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

Além disso, o autor²¹ destaca o sentido aberto da palavra “todos” no início do artigo 225, que contempla uma interpretação evolutiva e em consonância com a crescente preocupação com a proteção do ambiente e da biodiversidade, e que por isso abarca qualquer indivíduo em território nacional, todos os seres humanos, bem como todos os nascentes direitos da natureza e dos animais.

Com relação aos animais, segundo Pedro Abi-Eçab e Rafael Kurkowski²², verifica-se a ocorrência de uma clara mudança do conceito civilista que os define, de modo que estes têm deixado de ser tratados como coisa, para serem considerados sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria.

A alteração de conceito alhures retratada denota mudanças de paradigma no direito ambiental. São exemplos disso, as leis estaduais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/2003), Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020), Minas Gerais (Lei nº 23.724/2020) e Paraíba (Lei nº 11.140/2018), que reconhecem direitos aos animais.

Considerando que as disposições constitucionais comportam evolução na forma de interpretação e atentam-se a crescente preocupação com a preservação ambiental, é importante esclarecer, então, quais os paradigmas atuais que orientam a aplicação das normas de direito ambiental tanto no Brasil, quanto no mundo: o antropocentrismo e o biocentrismo.

De acordo com Pedro Abi-Eçab e Rafael Kurkowski²³, “a visão antropocêntrica é aquela segundo a qual o meio ambiente precisa ser preservado apenas para atender aos interesses humanos, pois o homem é o centro de todas as coisas”. Logo, é o homem o sujeito do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os mesmos autores ainda destacam a existência de uma visão mais moderada e alargada do antropocentrismo, “que propõe o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação do meio ambiente como condição necessária para assegurar o futuro de ambos”, bem como da visão biocêntrica, também chamada de ecocêntrica, que “entende que o meio ambiente possui valor intrínseco (em si mesmo) e que o ser humano é apenas uma espécie a ser preservada no mesmo nível que as demais”²⁴. Desse modo, não seria o único sujeito

²¹ Ibidem, 2023.

²² ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022

²³ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 18.

²⁴ Ibidem, p. 18.

de direito, mas apenas mais um, juntamente com a própria natureza e os seres que a integram.

Abi-çab e Kurkowski²⁵ ressaltam também que a Constituição Federal brasileira, segundo a doutrina predominante e a jurisprudência, segue o paradigma do antropocentrismo moderado, pois através do art. 225, busca equilibrar os interesses humanos e a preservação do meio ambiente.

Em recente decisão que segue uma linha biocêntrica, o STJ, com base na concepção ecológica da dignidade da pessoa humana, afastou-se da vertente exclusivamente antropocêntrica ao estender a dignidade para os animais não humanos (dignidade animal) bem como para todas as formas de vida em geral (REsp nº 1.797.175).²⁶

Existem outros pensadores, entretanto, que enxergam dentro da própria Constituição, as vertentes antropocêntrica e biocêntrica, veja-se:

Dessa feita, em que pese a leitura primeira e antropocêntrica que pode ser feita do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 88, cumpre destacar o conjunto que alberga um ideal biocêntrico, pois somente através da preservação da vida que se alcançará o equilíbrio proposto pelo legislador.²⁷

Relembrando a lição de Antunes²⁸, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, faz da proteção ambiental um elemento de interseção entre a ordem econômica, os direitos individuais e coletivos e os nascentes direitos da natureza.

As transformações trazidas por essa Constituição não abarcam, então, apenas aspectos jurídicos, mas também atingem as dimensões ética, biológica e econômica do país, que são, inclusive, os três pilares do desenvolvimento sustentável.²⁹

Entendido como um princípio, segundo o qual “o desenvolvimento deve ser sustentável, ou seja, deve satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer

²⁵ Ibidem, 2022.

²⁶ Ibidem, p. 18

²⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU, Werner Neto. Vedação de crueldade: um breve olhar na proteção animal. In: GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa (org.). Direito Ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988. Londrina: Thoth, 2018. p. 176.

²⁸ ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

²⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU, Werner Neto. Vedação de crueldade: um breve olhar na proteção animal. In: GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa (org.). Direito Ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988. Londrina: Thoth, 2018. p. 176.

a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”³⁰, o desenvolvimento sustentável desafia o crescimento econômico, na medida em que este se dá, em grande parte, através da utilização de recursos naturais.

Nas palavras de Antunes³¹, “o desenvolvimento sustentado é uma tentativa de conciliar a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico”. Sobre essa tentativa de conciliação, o autor explica que o desenvolvimento no Brasil se deu, por muito tempo, sem a devida preocupação com o meio ambiente, veja-se:

O desenvolvimento brasileiro foi feito com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários, sem preocupação quanto à sua conservação. Desde a década de 80 do século XX, sobretudo após a edição da Lei da PNMA, teve início uma nova maneira de pensar as relações entre economia e meio ambiente. Isto se dá com a introdução do conceito de sustentabilidade e a constatação de que recursos naturais são finitos. Essa mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais.³²

Todavia, uma vez que a proteção do meio ambiente também se trata de um princípio basilar da ordem econômica constitucional brasileira, estando prevista no artigo 170³³, inciso VI da Constituição Federal, no mesmo nível de princípios como a soberania nacional³⁴, os negócios realizados na atualidade devem observar a proteção ambiental instituída através da Constituição, e os direitos e deveres que dela decorrem, como os direitos humanos e a participação da coletividade e do Poder Público na preservação ambiental. Isso porque o direito ambiental possui, além do aspecto econômico, as vertentes humana e ecológica, logo, sua interpretação deve observar esses três aspectos diante de um caso concreto.³⁵

Desse modo, deve-se evidenciar o importante papel das empresas sustentáveis, que surgem como grandes agentes de mudança, quando preocupadas

³⁰ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 34.

³¹ ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p.9.

³² Ibidem, p. 9.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República.

³⁴ Ibidem, 2023.

³⁵ Ibidem, 2023.

em equilibrar a responsabilidade social e ambiental, o progresso social, a melhoria na qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico³⁶, em observância ao direito fundamental constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS E A DICOTOMIA ENTRE PRESERVAÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Em primeiro lugar, faz-se necessário contextualizar o estudo do negócio jurídico no paradigma contemporâneo, e como essa mudança de paradigma afeta a realização dos negócios jurídicos que visam à proteção ambiental.

A teoria dos negócios jurídicos sofreu grandes mudanças desde a sua origem civilista, com o surgimento do Estado liberal, pelo qual tratava apenas de compra e venda e outras formas de contratos com objetos materiais, de caráter puramente patrimonial e sem muitos limites legais.

Na visão do Estado Liberal, o contrato era instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade deveria reinar ampla e livremente. Salvo as limitações previstas em normas de ordem pública, caberia à autonomia da vontade presidir o destino e determinar a força da convenção criada pelos contratantes.³⁷

Faz-se a relação desse primeiro paradigma contratual com as diretrizes do direito ambiental que, no século XIX, ainda não tinham seu estudo próprio. A autonomia da vontade e a não-intervenção estatal eram basilares para a continuação do Estado liberal.

Em um momento no qual o Estado e os avanços jurídicos surgiam juntamente ao surgimento das máquinas e a evolução do sistema capitalista, os negócios jurídicos, aqui exemplificados como contratos com objetos materiais e finalidade patrimonial, não tinham como limite a garantia e/ou proteção do meio ambiente.

³⁶ UNICEF. Voluntariado Digital. 2023.

³⁷ HATOUM, Nida Saleh et al. O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. *Scientia Iuris*, v. 21, n. 2, 2017, p. 266.

Com o próximo paradigma do estudo dos negócios jurídicos, o paradigma moderno, tem-se o Estado social, já no século XX. As Grandes Guerras trouxeram à Europa a necessidade de intervenção estatal no Direito e na sociedade, para que os direitos fundamentais que ali surgiram, dependentes da atuação desses Estados, fossem efetivados.

Os negócios jurídicos também foram alterados a partir dessa maior intervenção estatal. “Os princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos tiveram sua abrangência reduzida pela boa-fé, pela função social do contrato e pela equidade entre as partes”.³⁸

No entanto, a intervenção estatal nos negócios jurídicos, como supramencionado, estava centrada na proteção dos direitos humanos de segunda geração, que:

(...) nasceram a partir do início do século XX e compõem-se dos direitos da igualdade *lato sensu*, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.³⁹

Logo, os direitos de terceira geração, no qual se encontra o direito ao meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, positivado na Carta de 1988 como apresentado no tópico anterior, tornaram-se motivo de preocupação dos negócios jurídicos entre os paradigmas moderno e contemporâneo.

A qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.⁴⁰

A partir dessa breve contextualização da teoria do negócio jurídico, faz-se a pesquisa para buscar respostas para o problema supramencionado, se os negócios

³⁸ *Ibidem*, p. 271.

³⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022, p. 48.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 13.

realizados hoje no Brasil efetivamente incorporam a proteção ambiental constitucional ou apenas buscam cumprir o mínimo legal exigido pelas legislações federais, estaduais e municipais.

Nota-se que, após a Constituição Federal de 1988, o Município recebeu competências dentro da Federação, dentro delas, competências administrativas para preservação do meio ambiente.

Um marco importante para a gestão ambiental compartilhada foi a regulamentação do art. 23 da CF/1988, por meio da LC no 140/2011 (Brasil, 2011), a qual tem os objetivos, entre outros, de harmonizar as políticas e as ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente, bem como a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (art. 3º, incisos II, III e IV).⁴¹

Atualmente, existem discursos dicotômicos entre a preservação total e a degradação total do meio ambiente. Discursos esses que não têm fundamento na realidade, visto que, a partir da regulamentação constitucional aqui apresentada, e a legislação infraconstitucional, como por exemplo a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, existem mínimos legais a serem observados pelos negócios jurídicos públicos e privados:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, **adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.** (grifo nosso).

Outro mecanismo de fiscalização infraconstitucional é a Lei 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe a previsão de instrumentos dessa política, como o zoneamento e o licenciamento ambiental. Esses instrumentos

⁴¹ LEME, Taciana Matos. Governança ambiental no nível municipal. In: DE MOURA, Adriana Maria Magalhães (org.). Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016, p. 151.

servem para criar parâmetros mínimos de preservação ambiental dentro dos negócios jurídicos.

O licenciamento ambiental foi instituído no Brasil por meio da Lei 6.938, publicada em 1981, que em seu artigo 9º, inciso IV, o incluiu dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. A partir de então qualquer construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, deveriam submeter-se, previamente, ao licenciamento ambiental.⁴²

Em análise empírica desses mecanismos de regulamentação do direito ambiental nos negócios jurídicos, tem-se os relatórios de sustentabilidade, documentos que descrevem suas práticas e apresentam metas relacionadas à adoção de políticas ambientais.

Como exemplo, o Relatório de Sustentabilidade da Petrobras de 2022, trouxe transparência na adoção e efetivação das metas ambientais.



Tabela 2⁴³

⁴² VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. In: 14º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos. Anais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2010. p. 28.

⁴³ PETROBRAS. Relatório de Sustentabilidade de 2022, p. 16.

Pela análise da tabela acima e dos dispositivos legais apresentados, tem-se a realidade das políticas ambientais dentro dos negócios jurídicos, mais especificamente na Petrobras, na qual apresenta-se a redução das emissões de gases e outros compromissos ambientais, junto de suas metas futuras.

Outro ponto importante nas práticas de proteção ambiental, que deve ser mencionado, são as práticas ASG no Brasil, que visam exatamente a efetivação de práticas protecionistas nos negócios jurídicos, e não somente a proteção em âmbito formal.

A sigla ASG é um conjunto de práticas Ambientais, Sociais e de Governança, buscando justamente a transparência e a efetividade dos direitos humanos de todas as gerações.

É um consenso entre os autores que as empresas devem possuir interesse pela política e pelo bem-estar da comunidade, e que as mudanças contínuas da sociedade alteram as expectativas sociais, alterando o contrato social entre a sociedade e as empresas.⁴⁴

Essas práticas surgiram nos EUA e na Europa nas últimas décadas do século XX. No Brasil, ainda em menor escala, essas práticas vêm se popularizando em todos os âmbitos do direito, como mecanismos reais de efetivação de direitos fundamentais nos negócios jurídicos.

Em 2020, 11 (onze) empresas brasileiras passaram a integrar as novas carteiras do índice de Sustentabilidade Dow Jones (Dow Jones Sustainability Index - DJSI), que foi criado em 1999 e reúne ações de companhias do mundo todo, que adotam boas práticas de governança, sustentabilidade, responsabilidade ambiental e social. (...) Klabin S.A. Banco Bradesco, Banco do Brasil, Lojas Renner (...), dentre outras.⁴⁵

No entanto, a realidade também mostra que a degradação ambiental ainda existe no Brasil. Empresas são multadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA por vários ilícitos ambientais, como fraudes administrativas para tentar burlar os mecanismos de fiscalização, desmatamento, descarte de resíduos em rios, entre outros.

⁴⁴ FARIAS, Aline Januário; BARREIROS, Nicolay. Análise da adoção da ASG (ambiente, social e governança) no mercado brasileiro e internacional. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 7, n. 7, 2020, p. 41.

⁴⁵ Ibidem, p. 44.

A Justiça determinou o bloqueio de mais de R\$ 346 milhões da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas), em Ipatinga, na Região do Vale do Aço, em Minas Gerais, por reparação por dano moral coletivo em razão da emissão de poluentes em desacordo com os padrões especificados pela legislação ambiental, causando poluição atmosférica.

(...)

O Poder Judiciário destacou a importância da Usiminas para a economia local, porém, de acordo com a liminar, “ocorre que sua busca pela produtividade e lucratividade devem ser pautadas por limites ao seu exercício de atividade, sendo a defesa do meio ambiente um dos princípios que fundamentam a livre iniciativa econômica, nos termos do artigo 170, VI da Constituição Federal”.⁴⁶ O Ibama aplicou na última segunda-feira (03/04) multa de R\$ 311,5 mil à consultoria contratada para produzir estudos ambientais e realizar a dragagem do Porto de São Sebastião, no estado de São Paulo. A empresa foi autuada por apresentar informações falsas em documentos referentes ao empreendimento e por ultrapassar a cota de dragagem autorizada pelo Instituto.

(...)

Analistas do Ibama verificaram inconsistências em comprovantes de execução dos planos e projetos ambientais aprovados, a exemplo do monitoramento de tartarugas marinhas, previsto para começar em conjunto com o processo de dragagem, mas que só teve início 14 dias depois.⁴⁷

Logo, não é possível argumentar que atualmente, no Brasil, existe uma situação de preservação pura do meio ambiente e nem de sua completa poluição e desrespeito da lei.

Por fim, o que existe na realidade são políticas públicas ambientais voltadas para a regulamentação de mínimos legais para a preservação pelas empresas públicas e privadas, incentivos econômicos para a não poluição, discursos de ambos os lados, e a realidade de cada caso concreto.

3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

⁴⁶ 'Pó preto': Justiça manda bloquear mais de R\$ 300 milhões da Usiminas para reparar danos causados por poluição. G1 [online]. Belo Horizonte, 19 set. 2023.

⁴⁷ Ibama aplica multa de R\$ 311,5 mil a empresa de consultoria ambiental do Porto de São Sebastião, em SP. Gov.br [online]. Assessoria de Comunicação do Ibama. São Paulo, 06 abr. 2023.

O Brasil figura como um dos 51 países fundadores e membro da Organização das Nações Unidas. Atualmente, um dos principais objetivos dessa organização internacional é construir um mundo mais sustentável, através de metas e medidas coletivas que visam obstar o curso das mudanças climáticas. Diante disso, a ONU estabeleceu um plano de ação intitulado de Agenda 2030⁴⁸, composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que buscam equilibrar as dimensões econômica, social e ambiental, veja-se:

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.⁴⁹

Como membro da Organização das Nações Unidas, o Brasil e suas instituições políticas estão comprometidas com a Agenda 2030 e os objetivos por ela propostos, como explica o próprio Supremo Tribunal Federal:

A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.⁵⁰

Tendo em vista a responsividade atribuída às instituições estatais, pela Agenda 2023, o Supremo Tribunal de Federal informou que tem observado, no julgamento das decisões relacionadas ao direito ambiental, 4 dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, são eles: o consumo e produção responsáveis (nº 12), a ação contra a mudança global do clima (nº 13), a vida na água (nº 14) e a vida terrestre (nº 15).⁵¹ Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal⁵²

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas Para o Brasil (UNIC Rio). 13 out. 2015.

⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agenda 2030.

⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Especial Meio Ambiente: série de matérias lembra decisões do STF sobre o tema.

⁵² BRASIL, STF - ADI: 7273 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/05/2023, Data de Publicação: 10/05/2023.

que suspendeu a regra prevista pelo parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013, pela qual se presume a legalidade do ouro e da boa-fé da pessoa jurídica que o adquire, quando as informações prestadas pelo vendedor estiverem devidamente arquivadas na instituição autorizada a comprá-lo.

O objetivo dessa regra era simplificar o processo de comercialização do ouro no Brasil, contudo, segundo o ministro Gilmar Mendes, a aludida norma permitiu a expansão do comércio irregular de ouro; fortaleceu o garimpo ilegal, o desmatamento e a contaminação de rios; e ainda gerou o aumento da violência nas regiões de garimpo, que atingiu, inclusive, povos indígenas.

Logo, é evidente que a referida regra não é coerente com o dever de proteção ao meio ambiente previsto na Constituição Federal, também fixado nos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Por meio da indigitada decisão, que confirmou a liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7273 e nº 7345⁵³, verifica-se que, em que pese a simplificação do processo de comercialização do ouro possa gerar benefícios para a economia, não se pode ignorar as vertentes humana e ecológica do direito ambiental, em prol de resultados financeiros, como aduz Antunes⁵⁴:

Considerando que o direito ambiental possui três vertentes (humana, econômica e ecológica) parece ser um despropósito que sua interpretação deva privilegiar a econômica, independentemente da situação concreta a ser examinada.

Outrossim, ao referendar a medida liminar que suspendeu a aplicação da regra prevista no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013, o Supremo Tribunal Federal demonstra atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável alhures mencionados, e reitera a adoção de uma visão antropocêntrica moderada ou alargada, já demonstrada em outros julgamentos, como explicam Abi-çab e Kurkowski⁵⁵:

O STF também já decidiu que a “incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo suspende presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé. 05 de abril de 2023.

⁵⁴ ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 10.

⁵⁵ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 18.

dependente de motivações de índole meramente econômica” (ADI-MC nº 3.540), reforçando ainda mais o abandono do antropocentrismo tradicional em prol do antropocentrismo alargado/moderado bem como a necessidade de buscar o equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente.

É importante relembrar que o antropocentrismo moderado busca equilibrar as atividades humanas e a preservação do meio ambiente e a natureza, que é o que se vê na decisão judicial que suspendeu a aplicação de uma norma que gerava degradação ambiental e social, mas não impediu a continuação do comércio do ouro, desde que observada as normas aplicáveis e vigentes. O biocentrismo, já explicado anteriormente, porém com outras palavras, “traz a ideia de que o homem está equiparado aos demais seres vivos, que também seriam sujeitos de direitos e merecedores de mesma proteção”.⁵⁶

Embora sejam paradigmas ambientais diferentes, já se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal um posicionamento biocêntrico, que também se amolda aos mencionados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pela Agenda 2030.

Segundo Marques e Saraiva⁵⁷, são exemplos disso a análise da constitucionalidade da farra-do-boi (STF, RE nº 153531), das rinhas de galo (STF, ADI nº 18561) e da vaquejada (STF, ADI nº 49832) pelo STF que, nesses casos, aplicou de forma efetiva, a parte final do inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal⁵⁸.

De acordo com os aludidos autores⁵⁹, não há dúvidas quanto ao posicionamento antropocêntrico da Constituição Federal, haja vista que é a dignidade da pessoa humana o fundamento da República brasileira. Contudo, embora não seja a regra geral adotada pela Carta Magna, o paradigma biocêntrico foi reservado por ela para situações específicas relacionadas à preservação dos

⁵⁶ MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento sustentável e antropocentrismo. Revista de Direito Brasileira. v. 29. n. 11. p. 358-369. mai./ago. 2021, p. 364.

⁵⁷ Ibidem, 2021.

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Inciso VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁵⁹ MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento sustentável e antropocentrismo. Revista de Direito Brasileira. v. 29. n. 11. p. 358-369. mai./ago. 2021.

processos ecológicos e à defesa da fauna, em virtude da solidariedade contida no final do *caput* do seu art. 225, veja-se:

O posicionamento antropocêntrico foi, sem dúvida, o adotado pela vigente Constituição, pois o aliou ao direito ao desenvolvimento e elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República

(...).

O biocentrismo não foi adotado como regra. Foi reservado para as hipóteses em que a importância do processo ecológico e a necessidade de se afastar práticas que atentem contra a integridade dos elementos da fauna sejam fundamentais para a garantia de sadia qualidade de vida, decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que poderia ser comprometida no presente ou no futuro. Afinal, a solidariedade consagrada na parte final do *caput* do art. 225 deve ser praticada.⁶⁰

Assim, para Marques e Saraiva⁶¹, o biocentrismo e o antropocentrismo devem ser vistos como regras paralelas que encontram amparo na Constituição Federal, sendo aquela reservada para hipóteses específicas e está indicada para as demais situações.

Desse modo, destaca-se a importância do Supremo Tribunal Federal que, enquanto órgão do Poder Judiciário do Estado Brasileiro, está atento às metas mundiais de preservação ambiental - como as previstas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - e ao cumprimento da Constituição Federal, aplicando-a em conformidade com os paradigmas ambientais contemporâneos, para que se possa obter uma efetiva proteção do meio ambiente nas atividades econômicas, políticas e sociais praticadas no país.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos para a consolidação do direito ambiental brasileiro e, conseqüentemente, para a proteção ao meio ambiente. Em um país com a fauna e a flora tão diversas quanto o Brasil, essa proteção faz-se essencial.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 365.

⁶¹ *Ibidem*, 2021.

Após 35 anos de sua promulgação, é preciso analisar a efetivação desses avanços legislativos. Nesta pesquisa, foi feita a busca na doutrina e na legislação constitucional e infraconstitucional sobre as verdadeiras mudanças realizadas pelo direito ambiental brasileiro pós 1988.

O primeiro tópico apresentou o meio ambiente como bem comum de todos, como um dos focos do interesse público, que guia a Administração Pública e a sociedade brasileira, e como um direito humano fundamental, para as presentes e futuras gerações.

O segundo tópico trouxe dicotomia, que ocorre em discursos extremos, entre a total preservação ambiental e, por outro lado, a sua total degradação. Com estudo prático foi possível perceber que esses discursos não têm fundamento na vida real, que, com avanços e retrocessos, está no caminho do equilíbrio com os negócios mais sustentáveis.

Por fim, no último tópico da pesquisa, foi feito um estudo sobre a posição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e de suas normas

ambientais e como garantidor da efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Nesse tópico pode-se verificar também a evolução dos paradigmas ambientais, que aos poucos desprendem-se da velha dicotomia entre a total preservação e a total degradação do meio ambiente, para encontrar uma medida mais justa e ideal à sobrevivência do ser humano e dos seres que compreendem a natureza e o meio ambiente.

Desse modo, depois de 35 anos de promulgação da Carta 1988 e, tendo em vista o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos tempos, acredita-se que se está diante de um Estado mais preocupado com a obtenção e a manutenção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, cujo ordenamento jurídico, graças à Constituição, conta normas ambientais mais efetivas, capazes de gerar negócios jurídicos a cada dia mais comprometidos com a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/>. Acesso em: 22 out. 2023.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Trinta e cinco anos da Constituição de 1988: as voltas que o mundo dá. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 28, n. 2, p. 07-49, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2697/779>. Acesso em: 22 out. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL (1981). **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 turma). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.273 Distrito Federal**. Referendo na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 39, §4º, da Lei 12.844/2013. 3. Presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente. 4. Dever de Proteção do meio ambiente (art. 225 da CF). 5. Normas que facilitam o processo de aquisição de ouro. Aumento das atividades de garimpo ilegal, com repercussão para degradação ambiental em áreas de proteção, prejuízo à saúde da população indígena e crescimento da violência. Opção normativa deficiente. 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 03 de maio de 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7273_Cautelar.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

BRUNDTLAND, Comissão. **Nosso Futuro Comum**, Relatório sobre Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

DE MOURA, Adriana Maria Magalhães (org). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016

ESTADO DA PARAÍBA (2018). **LEI Nº 11140 DE 08 DE JUNHO DE 2018**. João Pessoa: Governador do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS (2020). **LEI Nº 23724 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**. Belo Horizonte: Governador do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESTADO DE SANTA CATARINA (2003). **LEI Nº 12.854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**. Florianópolis: Governador do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 22 out. 2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (2020). **LEI Nº 15.434, DE 9 DE JANEIRO DE 2020**. Porto Alegre: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 22 out. 2023.

FARIAS, Aline Januário; BARREIROS, Nicolay. Análise da adoção da ASG (ambiente, social e governança) no mercado brasileiro e internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 7, n. 7, 2020.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa (org.). **Direito Ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988**. Londrina: Thoth, 2018.

HATOUM, Nida Saleh et al. O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 2, p. 261-297, 2017.

Ibama aplica multa de R\$ 311,5 mil a empresa de consultoria ambiental do Porto de São Sebastião, em SP. Gov.br [online]. **Assessoria de Comunicação do Ibama**. São Paulo, 06 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/ibama-aplica-multa-de-r-311-5-mil-a-empresa-de-consultoria-ambiental-do-porto-de-sao-sebastiao-em-sp>. Acesso em: 22 out. 2023.

MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento sustentável e antropocentrismo. **Revista de Direito Brasileira**. v. 29. n. 11. p. 358-369. mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6223/5834>. Acesso em: 22 out. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil (online)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023

PETROBRAS. **Relatório de Sustentabilidade 2022**. Disponível em: <https://sustentabilidade.petrobras.com.br/documents/1449993/80c5cf69-cb78-5ae4-aa27-46f958da64ba>. Acesso em: 22 out. 2023.

‘Pó preto’: Justiça manda bloquear mais de R\$ 300 milhões da Usiminas para reparar danos causados por poluição. **G1 [online]**. Belo Horizonte, 19 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/09/19/justica-manda-bloquear-mais-de-r-346-milhoes-da-usiminas-para-reparar-dano-moral-coletivo-por-poluicao.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquemático). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622180/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Jadson Freire; NETO, Afonso Feitosa Reis. “Como será o nosso futuro comum?”. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 4, n. 1, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agenda 2030. **Portal do STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 22 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Especial Meio Ambiente: série de matérias lembra decisões do STF sobre o tema. **Portal do STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508334&ori=1>. Acesso em: 22 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo suspende presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé. **Portal do STF**. 05 de abril de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505163&ori=1>. Acesso em: 22 out. 2023.

UNICEF. **Voluntariado Digital**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/t%C3%B3picos/voluntariado-digital>. Acesso em: 22 out. 2023.

VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. *In*: 14º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos. **Anais**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2010.

Submetido em: 10/11//2023

Aprovado em: 30/05/2024